



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
" " " " " " "	80\$
" " " " " " "	70\$
" " " " " " "	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 13:850 — Introduz alterações no Regulamento do Estado-Maior Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 28:502.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38:657 — Autoriza a cunhagem de moedas metálicas do valor facial de 1 tanga e $\frac{1}{4}$, $\frac{1}{2}$ e 1 rupia, destinadas ao Estado da Índia.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 38:658 — Aprova e declara de utilidade pública as concessões outorgadas pelas Câmaras Municipais de Abrantes e Vila Velha de Ródão à Hidro-Eléctrica Alto Alentejo para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos nas áreas daqueles concelhos.

b) Do pessoal dependente do Estado-Maior Naval, compreendendo:

1 ajudante do chefe do Estado-Maior Naval (oficial subalterno de marinha);
1 chefe de secretaria (oficial auxiliar do serviço naval);

Os sargentos e as praças do activo ou da reserva necessários para os serviços de secretaria, de ordenança e de servente.

§ 1.º Os oficiais do Estado-Maior Naval poderão ser em número superior aos indicados na alínea a) quando as circunstâncias o exigirem.

§ 2.º Será fixada por despacho ministerial a lotação do Estado-Maior Naval em sargentos e praças para os fins mencionados na alínea b) do corpo deste artigo, bem como para os serviços de cifra e de fotografia.

Art. 9.º A nomeação do chefe do Estado-Maior Naval é feita pelo Ministro da Marinha, mediante proposta do comandante-geral da Armada, e a dos outros oficiais do Estado-Maior Naval é feita pelo comandante-geral da Armada, mediante proposta do respectivo chefe.

§ 1.º Os oficiais do Estado-Maior Naval, com excepção dos chefes das secções técnicas, devem estar habilitados com, pelo menos, um dos cursos navais de guerra.

§ 2.º A escolha dos oficiais para o Estado-Maior Naval, exceptuando a dos chefes das secções técnicas, será feita tendo em consideração a classificação obtida nos cursos navais de guerra.

§ 3.º Os oficiais do Estado-Maior Naval, exceptuando os chefes das secções técnicas que não estejam nas condições do § 1.º deste artigo, no desempenho do respectivo serviço têm direito ao uso do distintivo inerente ao Estado-Maior Naval e às honras de comandante de navio correspondentes ao seu posto.

Art. 10.º As funções dos oficiais do Estado-Maior Naval não são acumuláveis com as de quaisquer outros serviços do Ministério da Marinha, exceptuando-se as expressas no presente regulamento e, em casos especiais, as dos chefes das secções técnicas.

§ único. Os oficiais do Estado-Maior Naval podem contudo fazer parte de comissões ou de conselhos do Ministério da Marinha, ou de outros Ministérios, que se ocupem de assuntos relacionados com a defesa nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:850

Sendo necessário introduzir algumas alterações no Regulamento do Estado-Maior Naval: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 3.º do Decreto n.º 33:053, de 16 de Setembro de 1943, que os artigos 6.º, 8.º, 9.º e 10.º do referido regulamento passem a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º O Estado-Maior Naval é constituído por três divisões: 1.ª Informações; 2.ª Organização; 3.ª Operações e Movimentos; e, dentro de cada divisão, pelas secções que forem necessárias. Tem como órgão auxiliar a secretaria, como órgão anexo a biblioteca e na sua dependência funcionam os serviços de cifra e de fotografia. A cargo do Estado-Maior Naval está a publicação dos *Anais de Marinha*.

Art. 8.º O Estado-Maior Naval, para o exercício das suas funções, dispõe:

a) Dos oficiais do Estado-Maior Naval, compreendendo:

1 chefe (contra-almirante);
1 subchefe (capitão-de-mar-e-guerra);
3 chefes de divisão (oficiais superiores);
6 adjuntos das divisões (oficiais superiores ou primeiros-tenentes);

Chefes das secções técnicas, tantas quantas as secções (oficiais superiores ou primeiros-tenentes de qualquer classe).

Ministério da Marinha, 25 de Fevereiro de 1952. —
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.